

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 06/02

Proponentes: Antonio Wagner Pará de Moura
Christian Roberto Rocha
Irahy Carneiro Faria Junior
Rita Isabel Rocha
Sequitur Importação, Exportação, Empreendimentos e Participações Ltda.
Sylvio Carlos Sobrosa Rocha
Vânia Maria Gomes Ribeiro
Wagner Barbosa de Moura
Parcom Participações S/A
Fortpart S/A
Arthur Joaquim de Carvalho
Verônica Valente Dantas
Eduardo Penido Monteiro
Opportunity DTVM Ltda.
Banco Opportunity S/A
Dorio Ferman
Assunto: Apreciação de proposta de termo de compromisso
Relator: Diretor Eli Loria

RELATÓRIO

Trata-se de proposta de termo de compromisso apresentada pelos indiciados acima relacionados nos autos do presente processo, registrando-se que outros indiciados não o fizeram.

O presente procedimento foi instaurado com a finalidade de apurar suposto exercício irregular da atividade de mediação de valores mobiliários e eventuais irregularidades no cadastramento de clientes de intermediários junto à CLC/BVRJ.

A proposta de instauração de inquérito foi aprovada na reunião do Colegiado de 16.05.01 e a Comissão de Inquérito instaurada pela Portaria designada pela Portaria/CVM/PTE/Nº 122/02, de 31.05.02, concluiu pela responsabilização dos indiciados:

Fortpart S/A; Parcom Participações S/A; Verônica Valente Dantas, Diretora de Relações com Investidores da Fortpart S/A e da Parcom Participações S/A; Arthur Joaquim de Carvalho, Diretor da Fortpart S/A; Eduardo Penido Monteiro, Diretor da Fortpart S/A e da Parcom Participações S/A; Banco Opportunity S/A e seu Diretor, Dorian Ferman, pelo exercício irregular da atividade de mediação de valores mobiliários, por terem intermediado a compra de ações de emissão de empresas pertencentes ao antigo Sistema Telebrás, no período de 01.03.98 a 31.07.00, sem integrarem o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei n.º 6.385/76, em infração ao disposto no art. 16, parágrafo único, da referida lei;

Capital e Assessoria Financeira Ltda. e seus sócios Rita Isabel Rocha, Sylvio Carlos Sobrosa Rocha e Christian Robert Rocha; Sequitur Importação, Exportação, Empreendimentos e Participações Ltda. e seus sócios Leon Klainberg, Lúcia Klainberg, Wagner Barbosa de Moura, Antônio Wagner Pará de Moura e Irahy Carneiro Faria Júnior; Vânia Maria Gomes Ribeiro e Joel Domingues; por terem atuado como agentes da Parcom Participações S/A na intermediação de ações emitidas por empresas pertencentes ao antigo Sistema Telebrás, no período de 01.03.98 a 31.07.00, sem integrarem o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei n.º 6.385/76, em infração ao disposto no art. 16, parágrafo único, da referida lei;

Banco Opportunity e seu Diretor Responsável, Dorian Ferman, pelo cadastramento de clientes na BVRJ/CLC com endereço do próprio banco, no período de 04.08.98 a 03.08.99, em infração ao disposto no art. 3.º da Instrução CVM n.º 220/94, bem como no período de 18.11.99 a 04.04.00, em infração ao disposto no art. 2.º, § 1.º, da Instrução CVM n.º 310/99;

Opportunity DTVM Ltda. e seu Diretor Responsável, Dorian Ferman, por descumprirem o dever de diligência e zelo por um mercado íntegro e confiável, previsto no inc. I, do art. 1.º da Instrução CVM n.º 220/94, ao terem facilitado a intermediação irregular de ações emitidas por empresas pertencentes ao antigo sistema Telebrás, praticada pela Fortpart S/A e pela Parcom participações S/A.

Nas propostas apresentadas pelos indiciados Antonio Wagner Pará de Moura, Irahy Carneiro Faria Junior, Sequitur Importação, Exportação, Empreendimentos e Participações S/A, Wagner Barbosa de Moura, Christian Robert Rocha, Rita Isabel Rocha e Sylvio Carlos Sobrosa Rocha, acostadas às fls. 4.315, 4.316, 4.317, 4.318, 4.324, 4.325 e 4.326 dos autos, respectivamente, os proponentes se comprometem a doar R\$ 200,00 (duzentos reais) ao "Fome Zero", programa social para erradicação da fome desenvolvido pela União Federal.

Na proposta apresentada pela indiciada Vânia Maria Gomes, acostada à fl. 4.319 dos autos, a proponente se compromete a doar duzentos quilos de feijão ao programa "Fome Zero", acima mencionado.

Por fim, apresentaram proposta os indiciados Parcom Participações S/A, Fortpart S/A, Arthur Joaquim de Carvalho, Verônica Valente Dantas, Eduardo Penido Monteiro, Opportunity DTVM Ltda., Banco Opportunity S/A e Dório Ferman, acostada às fls. 4.327 a 4.333, pela qual se comprometem a desenvolver um sistema de informática que possibilitará o recebimento de informações sobre acionistas inativos de companhias brasileiras e a consulta, pelo público em geral, por meio da rede mundial de computadores, internet, ("Sistema"), nas seguintes condições:

(i) os proponentes apenas se responsabilizarão pela confecção do sistema e cederão de modo definitivo os direitos autorais sobre o mesmo à CVM, sendo de responsabilidade da CVM a inserção de dados e informações sobre acionistas inativos;

(ii) os proponentes entregarão o sistema à CVM e à Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA para eventual utilização e disponibilização de seu conteúdo no "site" institucional da CVM e no "site" da BOVESPA;

(iii) 15 (quinze) dias antes da entrega definitiva do sistema à CVM, os proponentes o disponibilizarão na "intranet" da CVM para realização de testes, os quais demandarão o auxílio de funcionários da CVM, a serem indicados pelo Superintendente Geral da CVM - SGE; e

(iv) os proponentes se comprometem a providenciar publicação em 5 (cinco) jornais de circulação regional nas 5 (cinco) regiões do país orientação de que a CVM possui informações sobre acionistas inativos e recomendação para que as pessoas entrem em contato com a Central de Atendimento ao Investidor da CVM para maiores informações.

Conforme despachos da Diretora-Relatora às fls. 4.336 e 4.339, foi solicitado à Superintendência de Informática – SSI análise sobre a viabilidade da utilização do sistema no "site" da CVM e à Superintendência de Proteção e Orientação a Investidores – SOI análise sobre a capacidade de atendimento da Central de Atendimento ao Investidor da CVM.

A SSI destacou as condições e os requisitos técnicos a serem atendidos caso a CVM entenda por bem celebrar o referido termo de compromisso, inclusive a disponibilização, pelos proponentes, de equipe de técnicos para o desenvolvimento do sistema, e sugeriu consulta à SOI sobre a capacidade de atendimento da CVM, a qual seria afetada pela implantação do sistema ora em questão.

A SOI observou que (i) tendo em vista as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.457/97 no § 1.º do art. 100 da Lei n.º 6.404/76, a criação de um sistema que permita o acesso pelo público em geral de assentamentos de acionistas inativos pela internet vai de encontro à intenção do legislador; (ii) a prestação das referidas informações pela CVM pela internet, pelos técnicos, ou pela linha telefônica 0800, causaria um congestionamento no sistema, inviabilizando a prestação de outras informações mais afetas à atividade-fim da autarquia; e (iii) tendo em vista as ações emitidas pelas Teles e o extenso mercado marginal existente à época envolvendo a comercialização de linhas telefônicas, trazer à CVM a responsabilidade de prestar informações nas bases propostas poderia legitimar posições acionárias não mais existentes.

Por sua vez, instada a manifestar-se, por força do disposto no art. 7º, § 2º, da Deliberação CVM nº 390/01, conforme despacho da Diretora-Relatora às fls.4.342, a PFE, por meio do Memo/PFE-CVM/GJU-1/N.º 419/2003, acostado às fls. 4.343 a 4.347, opinou pela inexistência de óbices legais à aceitação da proposta de fls. 4.327 a 4.333.

É o Relatório.

VOTO

A aceitação de uma proposta para celebração de termo de compromisso exige que esta preencha uma série de requisitos expressos no art. 11, § 5º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, bem como no disposto na Deliberação CVM nº 390/01, em especial ao seu art. 9º, *caput*:

"Art. 9º A proposta de celebração de termo de compromisso será submetida à deliberação do Colegiado, que considerará, no seu exame, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto."

Pelo disposto no art. 11, § 5º, da Lei 6.385/76, para a celebração de termo de compromisso devem os indiciados se comprometer a: (i) cessar a atividade ou ato tido como ilícito; e (ii) corrigir as irregularidades apontadas, reparando o dano que porventura tenham causado.

No caso, o ilícito pelo qual os interessados estão sendo acusados já se consumou, não cabendo falar-se em cessação de atividade ilícita.

Ademais, pelos motivos que abaixo apresentarei, entendo não ser possível concordar com as propostas de celebração de termos de compromisso apresentadas às fls. 4.315, 4.316, 4.317, 4.318, 4.324, 4.325 e 4.326 dos autos.

Com efeito, a simples doação de valores ou de alimento ao programa "Fome Zero" não atende o requisito de reparação do dano causado, previsto no art. 11, § 5.º, da Lei n.º 6.385/76.

Igualmente não se mostra possível firmar termo de compromisso com os interessados nos termos propostos às fls. 4.327 a 4.333 dos autos.

A propósito, a Lei n.º 9.457, de 5 de maio de 1997, consolidando o regime da nominatividade dos títulos instituído pela Lei n.º 8.021, 12 de abril de 1990, alterou diversos dispositivos da Lei n.º 6.404, 15 de dezembro de 1976, dentre eles o art. 100.

O § 1.º do referido artigo foi alterado para exigir que o requerente de certidão dos assentamentos de acionistas decline a causa de seu requerimento, responsabilizando-se, assim, pelo uso da mesma para os fins declarados. Objetivou o legislador coibir a má utilização das informações constantes dos livros da sociedade anônima, ou seja,

qualquer utilização que não se coadune com os fins ali previstos: "*defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários*".

Neste ponto, importante o relato da SOI, destacando que as abordagens feitas a investidores no contexto do mercado marginal ou de ações de estelionatários foram possíveis e facilitadas pela utilização de dados propagados de forma pouco criteriosa em lista contendo posições acionárias.

Tudo isto leva a crer que a implantação do sistema que se propõe não se coaduna com o escopo do dispositivo legal já mencionado.

Entendo, ainda, que a mobilização de recursos humanos e materiais da própria CVM para o desenvolvimento e manutenção do sistema proposto não se mostra conveniente e nem oportuna, uma vez que as informações que se concentrariam no referido sistema encontram-se disponíveis nas próprias sociedades anônimas, às quais a lei atribuiu a obrigação de fornecê-las, atendidos os requisitos legais.

Neste sentido, as áreas técnicas da CVM já se manifestaram alertando para o risco de congestionamento do próprio atendimento a investidores e para o prejuízo às demais atribuições típicas da CVM caso esta tarefa seja concentrada na autarquia.

Acrescento que o fato de nem todos os indiciados participarem da proposta torna duvidosa a existência de economia processual e, ainda, a gravidade dos fatos objeto do presente processo.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que seja negado o pleito dos interessados, determinando-se a ciência da presente decisão aos interessados e ao Ministério Público Federal, para que seja dado prosseguimento ao feito.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2004.

Eli Loria

Diretor-Relator